

MINISTÉRIO DAS COLÔNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centra
Repartição Central

Lei n.º 1:130

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São adicionadas à base 65.^a das bases orgânicas da administração colonial, codificadas por decreto n.º 7:008, de 9 de Outubro de 1920, as secções seguintes:

Secção 5.^a — Serão sempre feitos a favor das colónias os empréstimos gratuitos a que fôr obrigado o Banco privilegiado das colónias portuguesas pelo exclusivo da emissão de notas.

Secção 6.^a — Os empréstimos designados na secção precedente serão calculados anualmente para cada colónia sobre a circulação média do ano anterior no território respectivo e contratados pelo Governo de cada colónia nos termos destas bases.

Art. 2.º São adicionadas à base 62.^a das bases a que se refere o artigo antecedente as seguintes secções:

Secção 4.^a — Pertencem às colónias as rendas ou percentagens que o Banco privilegiado das colónias

portuguesas fôr obrigado a pagar ao Estado sobre a circulação fiduciária ou sobre os empréstimos com obrigações prediais.

Secção 5.^a — As rendas ou percentagens designadas na secção precedente serão calculadas anualmente para cada colónia sobre a circulação de notas e empréstimos prediais no ano antecedente e nos termos estabelecidos pela legislação e contratos em vigor.

Art. 3.^º É revogada a condição de prazo de cinco anos determinada no § único do artigo 23.^º do decreto n.^º 5:809, de 30 de Maio de 1919, para a possibilidade de elevação do limite de circulação de notas estabelecido nesse artigo.

Art. 4.^º No mês de Janeiro de cada ano o Poder Executivo fará publicar em nova edição as bases orgânicas da administração colonial, introduzindo-lhes todas as modificações que tiverem sido determinadas pelo Poder Legislativo no ano anterior.

§ único. As modificações que de futuro se fizerem sobre matéria contida nas bases a que este artigo se refere serão consideradas como destas fazendo parte e inscritas em lugar próprio, quer por meio da substituição das secções alteradas, quer pela supressão das secções revogadas, quer pelo adicionamento das secções novas.

Art. 5.^º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interino da Agricultura e os Ministros das demais Repartição a façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 26 de Março de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Bernardino Luís Machado Guimarães*—*Artur Alberto Cumacho Lopes Cardoso*—*António Maria da Silva*—*Álvaro Xavier de Castro*—*Fernando Brederode*—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Ferreira da Fonseca*—*António de Paiva Gomes*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*José Domingues dos Santos*.
